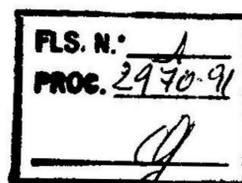


06.06/91

Estabelece requisitos para a concessão de empréstimos e financiamentos para projetos agropecuários, junto a entidades bancárias ou de crédito oficiais do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:



Artigo 1º - A obtenção de financiamentos para projetos agropecuários, junto a entidades bancárias ou de crédito oficiais do Estado, fica condicionada à comprovação do cumprimento ao artigo 2º da lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal) e suas alterações posteriores, pertinente à proteção das matas ciliares nos cursos e outras coleções de água, bem como à lei federal nº 7.754, de 14 de abril de 1989, que estabelece medidas para proteção das florestas estabelecidas nas nascentes dos rios.

Artigo 2º - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento fixará as normas complementares necessárias à execução desta lei, sendo-lhe facultado estabelecer casos, em que, por suas peculiaridades, os financiamentos possam ser concedidos sob condições diversas da prevista no artigo 1º.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei tem por escopo condicionar a obtenção de financiamentos para projetos agropecuários, junto a entidades bancárias ou de crédito oficiais do Estado, à comprovação do cumprimento da legislação federal que dispõe

ENTRESUE À MESA EM:

05313

5 JUN 1991

PROCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

2970-91 de 71 6 1991

Autuado c/ 04 fô has

Ass.

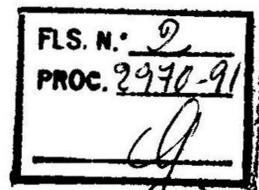


sobre a proteção das matas ciliares nos cursos e outras coleções de água, bem como das florestas estabelecidas nas nascentes dos rios.

Tal medida vem ao encontro da preocupação, que é de toda a comunidade, de se preservar o meio-ambiente.

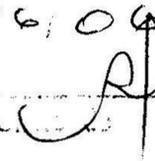
Destarte, entendemos plenamente meritório o presente projeto, para o qual contamos com a aprovação de nossos pares.

Sala das sessões, em



CAMPOS MACHADO

Em 19 de maio de 1991

01  
19 06/09 91  


## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4771 – 15 de setembro de 1965

### Institui o Novo Código Florestal

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

**Parágrafo único** – As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (1).

**Art. 2º** – Consideram-se de preservação permanente (2), pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros (3);

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura (3);

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou parte destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais (3);

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação (3).

**Parágrafo único** – No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo (3).

(1) Solrn "uso nocivo da propriedade", ver Código Civil, arts. 554 e 555 e Código de Processo Civil, arts. 275, II, § 2º.

(2) As áreas de preservação permanente são consideradas Reservas Ecológicas, nos termos do art. 18 da Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, e do Decreto nº 89336, de 31/01/84, e estão sob responsabilidade do IBAMA, sucessor da extinta SEMA. Ver também Resolução nº 004, de 18/09/85, do CONAMA.

(3) Alterado pela Lei nº 7803, de 18/07/89. Ver também Lei nº 7754, de 14/04/89, que estabelece medidas para proteção de florestas existentes nas nascentes dos rios.

FLS. N.º	4
PROC.	2970-91

*G.*

**LEI Nº 7754 – 14 de abril de 1989**

**Estabelece Medidas Para Proteção das Florestas Estabelecidas nas Nascentes dos Rios e dá outras providências.**

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – São consideradas de preservação permanente, na força da Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965, as florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas nascentes dos rios.

**Art. 2º** – Para os fins do disposto no artigo anterior, será constituída, nas nascentes dos rios, uma área em forma de paralelograma, denominada Paralelograma de Cobertura Florestal, na qual são vedadas a derrubada de árvores e qualquer forma de desmatamento.

§ 1º Na hipótese em que, antes da vigência desta Lei, tenha havido derrubada de árvores e desmatamento na área integrada no Paralelograma de Cobertura Florestal, deverá ser imediatamente efetuado o reflorestamento, com espécies vegetais nativas da região.

§ 2º (VETADO).

**Art. 3º** – As dimensões dos Paralelogramas de Cobertura Florestal serão fixadas em regulamento, levando-se em consideração o comprimento e a largura dos rios cujas nascentes serão protegidas.

**Art. 4º** – A inobservância do disposto nesta Lei acarretará, aos infratores, além da obrigatoriedade de reflorestamento da área com espécies vegetais nativas, a aplicação de multa variável de NCz\$ 140,58 (cento e quarenta cruzados novos e cinquenta e oito centavos) a NCz\$ 1.405,80 (hum mil, quatrocentos e cinco cruzados novos e oitenta centavos) com os reajustamentos anuais determinados na forma da Lei nº 6205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único – No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 5º** – (VETADO).

**Art. 6º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** – Revogam-se as disposições em contrário.

7-6-91

Nos termos do REM 3, Parágrafo único do artigo 156 da VI  
consolidação do Regimento Interno, a presente programação esteve e  
pauta nos dias 10 a 14 de 6 (de 91), em  
recebido 01 substitutivos  
que seguem | 05 e 07

D. O. L. 171 6 191

